



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010642/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.364 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL – SUDERHSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2004

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, intimando às partes para se manifestarem quanto aos atos praticados pela autoridade administrativa.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Luciana de Souza Espíndola Reis.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 27/09/2006 (fl. 118) para exigir contribuição previdenciária da empresa, contribuição dos segurados e GILRAT, no período de 01/1999 a 03/2004.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 119/140) requerendo a extinção dos débitos exigidos.

O serviço do Contencioso Administrativo determinou que a fiscalização esclarecesse a apropriação realizada do salário da servidora Silvana de Assis G. Lacerda no mês de 05/1999, pois de acordo com o lançamento estaria sendo computado o salário duas vezes no mesmo mês (fl. 143).

O serviço de Fiscalização apresentou informação fiscal (fls. 185/187) retificando o lançamento, por ter a Recorrente comprovado que os comissionados Gerson Luiz Ferreira, Marlize Terese Eggers Jorge e Jussara de Carvalho são servidores estatutários efetivos da Prefeitura Municipal de Curitiba, cedidos para a Suderhsa. Pontuou também que o salário de 04/1999 da servidora Silvana estava equivocadamente lançando no período de 05/1999, por ter sido pago em atraso.

A d. DRJ em Curitiba/PR julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 193/207), propondo a retificação do lançamento conforme informação fiscal.

A Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 211/279), alegando que: (i) não foi considerada a solicitação de apropriar para o mês de 01/2001, os servidores Alexandre Rodrigues e Rudi Celso Fischer, pois foi recolhido o atrasado no mês de 03/2001; (ii) os valores exigidos nas competências de 01/1999, 02/1999, 03/1999, 07/1999, 01/2011, 02/2002, 06/2002, 08/2002, 04/2003 e 12/2003 não são devidos; (iii) o Regime Geral da Previdência Social não oferece nenhuma contraprestação aos ocupantes de cargos comissionados, configurando a exigência ofensa ao princípio do não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como se pode verificar no presente caso, a Recorrente não foi intimada do resultado da diligência que resultou na retificação do débito, tendo o processo sido encaminhado diretamente para julgamento da DRJ.

Portanto, não lhe foi oportunizado o direito de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa assim já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

I - É dever da autoridade julgadora, observar o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando a parte se manifestar nos autos sempre que a outra o fizer, eis que do contrário, implica em flagrante desprestígio ao princípio constitucional acima indicado, impondo a anulação de sua decisão. Processo Anulado.”(CARF, 2º CC, 6ª Câmara, PAF nº 353.011658/2006-31), RV nº 142.085, Acórdão nº 206-01.354, Sessão de 07/10/2008)

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que a Recorrente seja devidamente notificada acerca do resultado da diligência de fls. 185/187, oportunizando-lhe o contraditório, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após manifestação do contribuinte.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.